

Centro  
Mata Nacional do Choupal,  
3000-611 COIMBRA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL DO CENTRO

 [www.icnf.pt](http://www.icnf.pt) | [rubus.icnf.pt](http://rubus.icnf.pt)  
 [gdp.centro@icnf.pt](mailto:gdp.centro@icnf.pt)  
 239007260

A/C  
[jose.fortuna@ccdr.pt](mailto:jose.fortuna@ccdr.pt)

<b>vossa referência</b> <i>your reference</i>	<b>nossa referência</b> <i>our reference</i>	<b>nosso processo</b> <i>our process</i>	<b>Data</b> <i>Date</i>
	S-039185/2022	P-011196/2022	2022-10-17
<b>Assunto</b> <i>subject</i>	PCGT - ID 339 - PDM - VILA NOVA DE POIARES - ALTERAÇÃO		

Relativamente ao assunto em epígrafe e no seguimento da solicitação de parecer apresentada através da PCGT (ID 339), somos a informar:

#### ENQUADRAMENTO

Trata-se de um pedido de parecer referente à 4ª alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Nova de Poiares.

O presente processo de alteração decorre de uma exigência legal, nomeadamente o disposto no artigo 199º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial [RJIGT] estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio. Tem por principal objetivo conformar e adaptar o PDM de Vila Nova de Poiares, no que respeita ao processo de classificação e qualificação do solo, à Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo [aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de Maio] e, por consequência, ao RJIGT.

De acordo com o Relatório “*Importa também referir que esta alteração tem em consideração um conjunto de planos e programas, nomeadamente o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) (2020-2029), o Plano Nacional da Água, o Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis, o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral, o Plano Rodoviário Nacional e o Plano de Ordenamento da Albufeira de Fronhas*”.

No território abrangido pelo concelho de Vila Nova de Poiares não existe qualquer área do Sistema Nacional de Áreas Classificadas (Rede Nacional de Áreas Protegidas, áreas classificadas que integram a Rede Natura 2000 e demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português).

No entanto, há a referir a presença de uma área submetida ao Regime Florestal, nomeadamente o Perímetro Florestal das Serras de S. Pedro Dias e Alveite (regime florestal parcial).



## ANÁLISE

### PLANTA DE ORDENAMENTO – CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO

#### Enquadramento

A representação cartográfica dos limites oficiais do Regime Florestal não se pode sobrepor a áreas cuja ocupação não é florestal, ou seja, as áreas submetidas a Regime Florestal não podem ser consideradas nas categorias de “solo urbano”, de “aglomerados rurais” e de “áreas de edificação dispersa”, uma vez que estas três categorias têm correspondência com área edificada consolidada.

Importa referir que qualquer alteração dos limites da servidão de Regime Florestal na planta de condicionantes só pode ser efetuada após ser promovido, instruído e autorizado, por parte do ICNF, I.P. o respetivo processo de retificação/alteração/desafetação dos limites do Regime Florestal, pelo que os limites constantes na planta de condicionantes têm que ser coincidentes nesta fase com os limites oficiais desta servidão florestal pública administrativa. Assim, verificando-se não existir coincidência entre os limites do Regime Florestal apresentado na Planta de Condicionantes e os constantes do REFLOA, esta cartografia deverá ser atualizada.

Atendendo ao exposto, será necessário enquadrar cada uma das situações, da seguinte forma:

1. A representação cartográfica dos limites oficiais do Regime Florestal sobrepõe-se com áreas cuja ocupação, de facto, não é florestal. As áreas a considerar nesta situação correspondem às categorias de “solo urbano”, de “aglomerados rurais” e de “áreas de edificação dispersa” uma vez que estas três categorias têm correspondência com área edificada consolidada.

Para estas situações irá existir uma retificação/correção/alteração dos limites cartográficos digitais do Regime Florestal que constam da plataforma REFLOA. Para tal, deve a Autarquia proceder à demarcação de todas as áreas cujo uso consolidado já não é florestal, enviando ao ICNF, I.P. tal processo acompanhado da respetiva informação geográfica digital em formato shapefile, referenciada ao sistema de coordenadas ETRS89 – Portugal TM06 (EPSG: 3763), com geometria do tipo polígono e com pelo menos um atributo (campo) que permita identificar as categorias acima referidas: “solo urbano”, “aglomerados rurais” e “áreas de edificação dispersa”. Só após a retificação/correção/alteração dos limites cartográficos digitais do Regime Florestal por parte do ICNF, I.P. e que constam da plataforma REFLOA, é comunicado à Câmara Municipal que por deliberação do Conselho Diretivo do ICNF, I.P. foi aprovada a retificação/correção/alteração dos limites do Regime Florestal, devendo ser atualizada a servidão florestal pública administrativa do uso do solo proposto no procedimento de revisão/alteração do PDM, a qual deverá ser considerada na planta de condicionantes do PDM.

2. A representação cartográfica dos limites oficiais do Regime Florestal sobrepõe-se com áreas cuja ocupação, de facto, não é florestal, correspondendo esta situação a “áreas de edificação isolada”. Nestes casos terá que ser promovido junto do ICNF, com intervenção dos proprietários e das Assembleias de Compartes dos Baldios que tutelam as áreas, um procedimento para a “Retificação dos limites cartográficos do Regime Florestal”.

Só após decisão do ICNF, I.P. e consequente retificação/correção/alteração dos limites cartográficos digitais do Regime Florestal que constam da plataforma REFLOA, é comunicado à



Câmara Municipal que, por deliberação do Conselho Diretivo do ICNF, I.P. foi aprovada a retificação/correção/alteração dos limites do Regime Florestal, devendo ser atualizada a servidão florestal pública administrativa do uso do solo na área ocupada com a edificação isolada.

3. Os limites oficiais do Regime Florestal sobrepõem-se com áreas sobre as quais recaem futuras intenções de propostas de ampliação de áreas urbanas e/ou áreas industriais ou outras. Para estas situações, os limites oficiais do Regime Florestal que constam da planta de condicionantes do PDM, são os limites que constam da plataforma REFLOA, ou seja, os espaços florestais submetidos a Regime Florestal, que ao abrigo das atuais revisões dos PDM, são propostos para uma alteração de uso do solo, nomeadamente para expansão dos aglomerados urbanos, uso industrial ou equipamentos, ou outros, deverão ser cuidadosamente analisados e sempre que possível, deverão procurar-se alternativas às áreas apresentadas para esta ocupação.

A alteração dos limites do Regime Florestal e consequente atualização da servidão florestal pública administrativa está sujeita ao estrito cumprimento da Lei dos Baldios e do Regime Florestal, e demais legislação aplicável.

### **Análise**

As propostas de alteração apresentadas, visando adequar e adaptar o Plano à revisão do RJIGT, incluem a classificação como “Solo Urbano – Espaços Habitacionais” de uma área atualmente integrada em “Solo Rural - Áreas de Edificação Dispersa”, concretamente a proposta nº 5, a norte de Olho Marinho, parcialmente inserida no Perímetro Florestal das Serras de S. Pedro Dias e Alveite.

Embora sem qualquer proposta de alteração, verifica-se ainda a existência de áreas atualmente classificadas como Solo Urbano inseridas em área do Perímetro Florestal das Serras de S. Pedro Dias e Alveite, nomeadamente nas localidades de Venda Nova, Alveite Grande e Olho Marinho, e ainda de uma área de “Solo Rural - Espaços destinados a equipamentos e outras estruturas” totalmente inserida neste perímetro florestal.

Assim, deve a Autarquia proceder à demarcação destas áreas (bem como de outras, caso ocorram, cujo uso consolidado já não é florestal), enviando ao ICNF, I.P. o processo acompanhado da respetiva informação geográfica digital em formato *shapefile*, referenciada ao sistema de coordenadas ETRS89 – Portugal TM06 (EPSG: 3763), com geometria do tipo polígono e com pelo menos um atributo (campo) que permita identificar as categorias acima referidas: “solo urbano”, “aglomerados rurais” e “áreas de edificação dispersa”, para que se possa proceder à respetiva retificação/correção/alteração dos limites cartográficos digitais do Regime Florestal, sempre que aplicável e devidamente justificado.

### **PLANTA DE CONDICIONANTES – REGIME FLORESTAL**

No que se refere à área submetida ao Regime Florestal - Perímetro Florestal das Serras de S. Pedro Dias e Alveite, verifica-se uma discrepância entre os limites apresentados e os constantes da cartografia oficial que delimita as áreas de terrenos submetidos a Regime Florestal em Portugal Continental (REFLOA – Regime Florestal e Outras Áreas), elaborada pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P, nomeadamente no alto da serra, e numa zona a Norte de Olho



Marinho, próximo do local conhecido como Olho de Água. Será assim necessário atualizar a Planta de Condicionantes – Regime Florestal, sendo que a cartografia referente ao REFLOA encontra-se disponível para download em <https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html>, inserindo no campo de pesquisa o acrónimo “REFLOA”.

Nota: Caso a Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares entenda que os limites oficiais destas áreas de Regime Florestal constantes do REFLOA não se encontram corretos, deverá instruir um pedido de retificação junto do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

#### **PLANTA DE CONDICIONANTES – ÁREAS PERCORRIDAS POR INCÊNDIOS RURAIS**

O Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, estabelecia, no seu artigo 1º, a proibição, pelo prazo de 10 anos, de várias ações nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, em áreas não classificadas nos planos municipais de ordenamento do território como solos urbanos. Os terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos constituíam assim uma restrição à alteração do uso do solo.

Contudo, nos termos da alínea a) do art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, foi revogado o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, que estabelecia um regime especial para os povoamentos florestais percorridos por incêndios (que perdurava durante 10 anos), pelo que neste momento o referido regime deixou de se aplicar.

#### **ARVOREDO DE INTERESSE PÚBLICO**

Da consulta à base de dados relativa ao arvoredo de interesse público disponível no Portal do ICNFem(<http://www2.icnf.pt/portal/florestas/ArvoresPesquisa?Distrito=6&Concelho=17&Freguesia=&Processo=>), verifica-se a inexistência de espécimes classificados ao abrigo deste regime no concelho de Vila Nova de Poiares. Contudo, a proposta de regulamento apresenta no nº 1 do artigo 9º, a subalínea v) da alínea a.4) *Árvores e arvoredos de interesse público*, como uma das servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, situação que deverá ser revista.

#### **REGULAMENTO**

##### **Artigo 3º - Composição do PDM**

Nº 1, alínea c.3 *Planta de Condicionantes – Áreas Percorridas por Incêndios Rurais*

O Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março, estabelecia, no seu artigo 1º, a proibição, pelo prazo de 10 anos, de várias ações nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, em áreas não classificadas nos planos municipais de ordenamento do território como solos urbanos. Os terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios há menos de 10 anos constituíam assim uma restrição à alteração do uso do solo.



Contudo, nos termos da alínea a) do art.º 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, foi revogado o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, que estabelecia um regime especial para os povoamentos florestais percorridos por incêndios (que perdurava durante 10 anos), pelo que neste momento o referido regime deixou de se aplicar.

Nota: ver também o artigo 9º (subalínea 2 da alínea a.4) - *Povoamentos florestais percorridos por incêndios* e o artigo 16º *Risco de Incêndio e Áreas Percorridas por Incêndios Rurais*.

#### **PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DO CENTRO LITORAL**

Foi efetuada a necessária adaptação ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF-CL), aprovado pela Portaria n.º 56/2019, de 11 de abril, alterada pela Declaração de Retificação n.º 16/2019, de 12 de abril.

#### **PRONÚNCIA**

Atendendo ao exposto, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), no âmbito estrito das suas competências, emite ***parecer favorável*** à proposta de Alteração do PDM de Vila Nova de Poiares, ***condicionado*** à integração/ponderação dos assuntos acima referidos.

O ICNF disponibiliza-se ainda para prestar o apoio/colaboração necessário, bem como para a realização de reuniões de trabalho que o Município e/ou a CCDRC entendam por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Centro

---

Fátima Araújo Reis